Resultado da busca

Nº único: 238-84.2016.626.0241

Nº do protocolo: 115982016

Cidade/UF: Itapuí/SP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 23884

Data da decisão/julgamento: 21/2/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador (Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB). Indeferido. Inelegibilidade. Art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990. Incidência. 1. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990), suficiente a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado, desnecessário o trânsito em julgado. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. 3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, também reafirmado para as Eleições 2016, nas hipóteses em que a condenação cumulativa - dano ao erário e enriquecimento ilícito - não conste expressamente da parte dispositiva da decisão proferida pela Justiça Comum, cumpre à Justiça Eleitoral "interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade" , sem que tal análise "desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades" (REspe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016). 4. Consoante o acórdão impugnado, a recorrente, então Presidente da Câmara de Vereadores de Itapuí/SP, foi condenada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa consistente na autorização e no pagamento de despesas abusivas - seja pela quantidade ou pela natureza imprópria dos gastos -, em proveito próprio e de terceiros. 5. Muito embora no acórdão proferido na ação de improbidade não haja menção expressa ao enriquecimento ilícito, é possível dele extrair, na mesma linha do que decidido pelo Tribunal a quo, a presença de tal requisito. 6. A restituição de valores não afasta a causa de inelegibilidade. Precedentes. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo acórdão das fls. 199-208, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Sileni Valini ao cargo de Vereador de Itapuí/SP nas Eleições 2016, ao entendimento de presentes todos os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei nº 64/1990.
O recurso especial eleitoral (fls. 230-7) está aparelhado na afronta à alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Alega, a recorrente, em síntese;
a) inconstitucionalidade da previsão de incidência da inelegibilidade com amparo em decisão judicial não transitada em julgado;
b) para a incidência da restrição prevista no mencionado preceito da LC nº 64/1990 é necessária a presença concomitante de dano ao Erário e de enriquecimento ilícito, ausente verificação e menção, no acórdão prolatado na ação por improbidade administrativa, quanto à ocorrência deste;
c) conforme reconhecido pela Corte de origem, "ao contrário, vê-se, claramente, a menção a ressarcimento do

dano a desautorizar a convicção de que isso traduziria a presunção de `enriquecimento ilícito"" (fl. 234);
d) as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente.
Contrarrazões às fls. 242-4.
Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.
O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 248-52).
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os pressupostos extrínsecos.
Transcrevo a íntegra da fundamentação adotada pela Corte de origem para a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente (fls. 202-8):
"Cuida-se de pedido de registro de candidatura, indeferido pelo juízo a quo, com fundamento no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar n. 64/90 (fls. 150/159), assim redigido:
Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
Como se depreende da leitura do referido dispositivo legal, basta decisão proferida por órgão judicial colegiado, não se exigindo trânsito em julgado. Neste sentido:
Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1o, Inciso I, alínea "L" , da Lei Complementar no 64/90. 1. Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1o da LC no 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada [...] (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 20219, Acórdão de 02/05/2013, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 19/06/2013).
In casu, a recorrente foi condenada pela prática de ato de improbidade administrativa no processo n. 1002821-39.2014.8.26.0302 (fls. 58/71), decisão confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 72/81), pois "na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Itapuí no ano de 2013, em razão de ter participado, autorizado e realizado o pagamento de despesas de viagem em proveito próprio e de mais 6 (seis) vereadores e 2 (dois) servidores públicos que participaram do 57º Congresso Estadual dos Municípios, na cidade de Santos, no período de 03 a 06 de abril de 2013, conforme divulgado em matéria jornalística e objeto de inquérito civil; a improbidade teria consistido no valor excessivo gasto, seja quanto ao número de agentes públicos participantes, seja em relação à natureza das despesas." fl. 74.
Como é cediço, a jurisprudência está pacificada no sentido de que, para incidir a inelegibilidade, é imprescindível a presença cumulativa dos requisitos descritos na lei. Veja-se:
[...] 2. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1o, inciso I, alínea l, da LC no 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder judiciário; ii) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) que o cidadão tenha sido condenado à suspensão dos direitos políticos; v) não exaurimento do prazo de inelegibilidade. [...] (TSE, Recurso Ordinário no 494426, Acórdão de 01/10/2014, Relator (a) min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014).
[...] 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º , I, L, da LC no 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO no 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO no 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento no 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28).
Insiste a recorrente na alegação de que o acórdão proferido pelo TJ/SP não faz menção à ocorrência de enriquecimento ilícito; logo, não estariam preenchidos os requisitos a ensejar a sua inelegibilidade. Sem razão, contudo.

O dolo e o prejuízo ao erário nem sequer suscitam discussão. Quanto ao primeiro, frise-se a conclusão que chegou o E. TJ/SP:

Bem caracterizadas, no caso, a clara e livre manifestação de vontade, bem como a consciência da natureza daquelas condutas, configurando, especialmente, a quebra do dever de moralidade, eficiência e legalidade, decorrendo da manifesta vontade em praticar aqueles atos e consciência da ilicitude, o dolo exigido (a respeito da exigência ou não de dolo e sua tipificação em tais casos: EDcl no REsp 1260814/RN Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.10.12), fl. 78.

Disso não discrepam as ponderações do juízo sentenciante, posteriormente confirmadas em segundo grau:

E não há falar, como quer a defesa, que a requerida não agiu com dolo. Evidente que o fez, pois sabia do elevado custo do hotel que se hospedou, do quarto que ocupou e do consumo excessivo, tanto quantitativo quanto qualitativo, de comida e bebida, fl. 66.

Já o prejuízo ao erário restou consignado nos seguintes termos:

Ao contrário do sustentando nas razões recursais, as ações praticadas, pela sua natureza, evidenciam intenção na conduta praticada pela requerida, ora apelante, ao se utilizar de dinheiro público para o pagamento despesas impróprias e em seu próprio proveito, esclarecendo a doutrina que "o malbaratamento representa o desperdício, gasto indevido ou dissipação de bens e valores públicos" (Silvio Antonio Marques. Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87), ato ímprobo que ficou bem caracterizado no caso concreto, causando prejuízo ao patrimônio público, fl. 77.

O juízo a quo, por sua vez, ressaltou:

E para que seja aferido quanto seria uma despesa que não ofendesse aos princípios da administração pública, correta a conduta do membro do "parquet" em se traçar um comparativo com os gastos dos demais municípios da região de Jaú. Assim, considerando que Barra Bonita teve um dispêndio de R$2.400,00; Bocaina, de R$1.377,13, Dois Córregos, de R$4.895,87, Jaú, de R$3.847,20, o que totaliza R$12.520,20, tem-se um gasto médio de R$3.130,05. Itapuí gastou R$13.274,85, o que gerou uma diferença a maior em relação à média local de R$ 10.144,80. Essa, então, a quantia que deverá ser devolvida pela requerida, Presidente da Câmara de Vereadores e, portanto, responsável pela conduta de todos os integrantes da comitiva, fls. 69/70.

Portanto, o dolo e o prejuízo ao erário se revelam de maneira bastante destacada na condenação ocorrida na ação de improbidade administrativa. O enriquecimento ilícito, por sua vez, demanda análise mais aprofundada, mas ainda assim pode ser extraído da conclusão do E. TJ/SP. Reitere-se o decidido:

Ao contrário do sustentando nas razões recursais, as ações praticadas, pela sua natureza, evidenciam intenção na conduta praticada pela requerida, ora apelante, ao se utilizar de dinheiro público para o pagamento despesas impróprias e em seu próprio proveito, esclarecendo a doutrina que "o malbaratamento representa o desperdício, gasto indevido ou dissipação de bens e valores públicos" (Silvio Antonio Marques. Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, p. 87), ato ímprobo que ficou bem caracterizado no caso concreto, causando prejuízo ao patrimônio público, fl. 77.

Situação que se amolda ao disposto no art. 9º, XII da Lei n. 8.429/1992, a saber: "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: [...] XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.".

Neste sentido, o parecer ministerial:

A recorrente foi condenada pela autorização de gastos exacerbados, autorizando irregularmente verbas municipais usadas em proveito próprio enquanto Presidente da Câmara Municipal de Itapuí/SP. Isso importou no enriquecimento ilícito dela e dos parlamentares que fruíram dos valores públicos vertidos a si abusivamente, fl. 188v.

Diante, desse contexto, é extreme de dúvidas a configuração do enriquecimento ilícito da recorrente e de terceiros, que se soma aos já delineados institutos do dolo e do prejuízo ao erário, formando, assim, o trinômio exigido pela LC n. 64/90 para a caracterização da inelegibilidade.

Vale ressaltar, a propósito, que

A verificação da configuração, no caso concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. (TSE, AgR-RO nº 177411, Relator Ministro Luiz Fux).

Outrossim, o alegado ressarcimento do dano não afasta a inelegibilidade configurada. Já se decidiu em caso

análogo:
[...] 5. A restituição de valores ao Erário não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no, art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9039, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/06/2013).
Em resumo, as circunstâncias fáticas delineadas na decisão do E. TJ/SP permitem inferir, com certeza, a caracterização de todos os elementos que dão causa à inelegibilidade contida no art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90." . (destaquei)

O TRE/SP manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura da recorrente por extrair da decisão proferida pelo TJPE em ação civil pública por ato de improbidade administrativa todos os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, quais sejam: i) condenação à suspensão dos direitos políticos; ii) decisão proferida por órgão judicial colegiado; iii) ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao patrimônio público; e v) enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros.
Consigno, de plano, que a decisão regional se alinha à jurisprudência do TSE no sentido de que, "para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado" (RO nº 903-46, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 11.9.2014).
Nos moldes assentados pela Corte de origem, "para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, `l", da LC n° 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito" (AgR-RO nº 1404-69/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS 11.12.2014 - destaquei).
Tal entendimento foi recentemente ratificado por este Tribunal Superior ao exame do recurso especial nº 49-32/SP, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 18.10.2016, no qual, desde já registro, acompanhei o voto divergente do Ministro Herman Benjamin, firmado na interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica, no sentido de que "deferir candidatura de quem causa dano ao erário, mas não enriquece a si ou a terceiros, ou, ao contrário, enriquece ilicitamente, porém não causa dano ao erário, é incompatível com princípios e valores constitucionais, desvirtuando e contaminando o próprio processo democrático" .
Não obstante o posicionamento contrário acima consignado, observado o princípio da Colegialidade, cumpre reconhecer que o acórdão vergastado se alinha ao entendimento exarado no voto vencedor, segundo o qual "para a incidência da alínea "L" , é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito" .
No caso em apreço, cinge-se a controvérsia à presença, ou não, do elemento enriquecimento ilícito, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei nº 64/1990, considerada a alegação da recorrente no sentido de que ausente menção, no acórdão proferido nos autos da ação por improbidade administrativa, quanto à sua existência.
Na esteira dos precedentes deste Tribunal Superior Eleitoral, "a verificação da configuração, no caso concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial" (AgR-RO 1774-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 11.11.2014). No mesmo sentido: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014; AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015.
Tal entendimento foi reafirmado para as Eleições 2016, conforme se observa dos seguintes julgados:
"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1 - Não merece prosperar a alegação veiculada no recurso especial de suposta violação ao disposto no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 quando possível extrair do inteiro teor do acórdão que deu causa à inelegibilidade a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; c) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; d) suspensão dos direitos políticos; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido.
2 - À Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a

efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua ratio decisória.
3 - Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum - em que proclamada a improbidade - em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade.
4. - In casu, muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - no qual proclamada a improbidade dolosa -, não tenha sido "categórica" quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação. Para além de qualquer dúvida razoável o acórdão da improbidade administrativa condenou o ora recorrente em conjunto com outros vereadores e assessores da Câmara Municipal de Ipojuca-PE (16 réus), além da empresa organizadora, com base nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, por terem participado do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2008 em Foz do Iguaçu/PR, organizado pelo INATEG (Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda.), que, na verdade, teria sido convertido em viagem turística.
5. - Consta do acórdão do TJPE que os réus na ação civil pública foram condenados à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como à restituição do valor gasto com a referida viagem, registrando, assim, a existência de dolo real, concreto e direto.
6. - Acórdão recorrido proferido no sentido de que, conquanto não exista menção expressa, explícita, categórica, no aresto da ação de improbidade, ao art. 9º da Lei nº 8.429/92, houve, sim, indiscutivelmente, além de dano ao erário, enriquecimento ilícito de terceiros e dos próprios interessados.
7. - Recurso especial eleitoral a que se nega provimento." (REspe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016 - destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO JUDICIAL. EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 1º, I, L. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRIMEIRA CONDENAÇÃO. FESTIVAL CULTURAL. PAGAMENTO A MAIOR. SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. SEGUNDA CONDENAÇÃO. LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIA. SERVIDORA. CARGO EM COMISSÃO. DESEMPENHO DA MESMA ATIVIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. CONDUTAS GRAVÍSSIMAS. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXPRESSÃO "APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO" . INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.
(...)
INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90
REQUISITOS: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
19. Nos termos do art. 1º, I, l, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" .
20. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário - arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92 - devem ser cumulativos, a teor do que decidiu esta Corte, por maioria, no REspe 49-32/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.
21. A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva. Precedentes: REspe 229-73/SP, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 22.11.2016; AgR-AI 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.10.2015, AgR-RO 1774-11/MG,

Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 11.11.2014; RO 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 11/9/2014.
22. Citando de modo específico o RO 380-23/MT, tem-se que "não se trata de presumir indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas sim de extrair as conclusões [...] a respeito da classificação [desse ato], ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão" .
23. Para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90, o enriquecimento ilícito pode ocorrer em proveito do próprio candidato ou de terceiros. Precedentes.
24. A inelegibilidade da alínea l deve ser aferida de modo objetivo. Estabelecer critério de proporcionalidade ou razoabilidade implicaria criar requisito de natureza subjetiva não previsto na LC 64/90.
(...)
CONCLUSÃO
63. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se indeferido o registro de candidatura de Paulo Mac Donald Ghisi ao cargo de prefeito de Foz do Iguaçu/PR em 2016.
64. Determina-se imediata realização de novo pleito majoritário." (REspe nº 204-91, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 13.12.2016 - destaquei)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
1. Incide a causa de inelegibilidade da alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, em virtude de condenação em sede de ação civil pública, à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa. Precedentes.
3. Estando assentado nos fundamentos do título condenatório da Justiça Comum que foi realizada propaganda institucional com recursos públicos, em benefício pessoal dos condenados, em afronta à Lei de Improbidade Administrativa, é possível extrair, na mesma linha do que foi reconhecido pelo Tribunal a quo, a presença dos requisitos do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.
4. Quanto ao argumento de que a recorrente, na qualidade de vice-prefeita, não teria praticado os atos considerados ímprobos, a Corte Regional, rechaçando tal alegação, assentou que a candidata participou efetivamente das publicidades veiculadas com recursos públicos.
Recurso especial a que se nega provimento." (REspe nº 166-29/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 13.12.2016 - destaquei)"

Assim, nos termos acima delineados, nas hipóteses em que a condenação cumulativa - dano ao Erário e enriquecimento ilícito - não conste expressamente da parte dispositiva da decisão proferida pela Justiça Comum, cumpre à Justiça Eleitoral "interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade" , sem que tal análise "desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades" (REspe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016).
Para melhor exame da controvérsia em comento, reproduzo os excertos da decisão da Justiça Comum constantes do aresto regional (fls. 203-6):

"na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Itapuí no ano de 2013, em razão de ter participado, autorizado e realizado o pagamento de despesas de viagem em proveito próprio e de mais 6 (seis) vereadores e 2 (dois) servidores públicos que participaram do 57º Congresso Estadual dos Municípios, na cidade de Santos, no período de 03 a 06 de abril de 2013, conforme divulgado em matéria jornalística e objeto de inquérito civil; a improbidade teria consistido no valor excessivo gasto, seja quanto ao número de agentes públicos participantes, seja em relação à natureza das despesas." f. 74.
(...)

Bem caracterizadas, no caso, a clara e livre manifestação de vontade, bem como a consciência da natureza daquelas condutas, configurando, especialmente, a quebra do dever de moralidade, eficiência e legalidade, decorrendo da manifesta vontade em praticar aqueles atos e consciência da ilicitude, o dolo exigido (a respeito da exigência ou não de dolo e sua tipificação em tais casos: EDcl no REsp 1260814/RN Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.10.12), fl. 78.
(...)
E não há falar, como quer a defesa, que a requerida não agiu com dolo. Evidente que o fez, pois sabia do elevado custo do hotel que se hospedou, do quarto que ocupou e do consumo excessivo, tanto quantitativo quanto qualitativo, de comida e bebida, fl. 66.
(...)
Ao contrário do sustentando nas razões recursais, as ações praticadas, pela sua natureza, evidenciam intenção na conduta praticada pela requerida, ora apelante, ao se utilizar de dinheiro público para o pagamento despesas impróprias e em seu próprio proveito, esclarecendo a doutrina que "o malbaratamento representa o desperdício, gasto indevido ou dissipação de bens e valores públicos" (Silvio Antonio Marques. Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87), ato ímprobo que ficou bem caracterizado no caso concreto, causando prejuízo ao patrimônio público, fl. 77.
(...)
E para que seja aferido quanto seria uma despesa que não ofendesse aos princípios da administração pública, correta a conduta do membro do "parquet" em se traçar um comparativo com os gastos dos demais municípios da região de Jaú. Assim, considerando que Barra Bonita teve um dispêndio de R$2.400,00; Bocaina, de R$1.377,13, Dois Córregos, de R$4.895,87, Jaú, de R$3.847,20, o que totaliza R$12.520,20, tem-se um gasto médio de R$3.130,05. Itapuí gastou R$13.274,85, o que gerou uma diferença a maior em relação à média local de R$ 10.144,80. Essa, então, a quantia que deverá ser devolvida pela requerida, Presidente da Câmara de Vereadores e, portanto, responsável pela conduta de todos os integrantes da comitiva, fls. 69/70."

A partir de tais elementos, o TRE/SP concluiu pela presença do enriquecimento ilícito, nos termos seguintes (fls. 206-7):
"Portanto, o dolo e o prejuízo ao erário se revelam de maneira bastante destacada na condenação ocorrida na ação de improbidade administrativa. O enriquecimento ilícito, por sua vez, demanda análise mais aprofundada, mas ainda assim pode ser extraído da conclusão do E. TJ/SP. Reitere-se o decidido:
Ao contrário do sustentando nas razões recursais, as ações praticadas, pela sua natureza, evidenciam intenção na conduta praticada pela requerida, ora apelante, ao se utilizar de dinheiro público para o pagamento despesas impróprias e em seu próprio proveito, esclarecendo a doutrina que "o malbaratamento representa o desperdício, gasto indevido ou dissipação de bens e valores públicos" (Silvio Antonio Marques. Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, p. 87), ato ímprobo que ficou bem caracterizado no caso concreto, causando prejuízo ao patrimônio público, fl. 77.
Situação que se amolda ao disposto no art. 9º, XII da Lei n. 8.429/1992, a saber: "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: [...] XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.".
Neste sentido, o parecer ministerial:
A recorrente foi condenada pela autorização de gastos exacerbados, autorizando irregularmente verbas municipais usadas em proveito próprio enquanto Presidente da Câmara Municipal de Itapuí/SP. Isso importou no enriquecimento ilícito dela e dos parlamentares que fruíram dos valores públicos vertidos a si abusivamente, fl. 188v.
Diante, desse contexto, é extreme de dúvidas a configuração do enriquecimento ilícito da recorrente e de terceiros, que se soma aos já delineados institutos do dolo e do prejuízo ao erário, formando, assim, o trinômio exigido pela LC n. 64/90 para a caracterização da inelegibilidade." (destaques no original)

Da leitura dos trechos do acórdão proferido na ação de improbidade, de fato chamam a atenção alguns pontos:
(i) a ora recorrente era, à época dos fatos, a "Presidente da Câmara de Vereadores e, portanto, responsável pela conduta de todos os integrantes da comitiva" ;
(ii) a conduta deliberada da ora recorrente, ordenadora de despesas, de autorizar e pagar despesas impróprias em

proveito próprio e de terceiros (seis vereadores e dois servidores públicos);
(iii) a natureza das despesas pagas com o dinheiro público - "elevado custo do hotel que se hospedou, do quarto que ocupou e do consumo excessivo, tanto quantitativo quanto qualitativo, de comida e bebida" (fl. 205);
(iv) a disparidade entre as despesas da comitiva encabeçada pela ora recorrente - R$13.274,85 - em comparação à média do montante gasto pelas comitivas dos outros municípios da mesma região - R$3.130,05 -, "o que gerou uma diferença a maior em relação à média local de R$ 10.144,80" (fl. 206).
Delineadas tais circunstâncias - todas extraídas do acórdão proferido na ação de improbidade administrativa, conforme enfatizado - tem-se que a ora recorrente, a pretexto de participar de um evento de interesse da municipalidade, encabeçou, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, uma deliberada extravagância de gastos impróprios com o dinheiro público, em benefício próprio e de terceiros, conduta de todo incompatível com a probidade e a moralidade exigidas para a assunção de cargos eletivos.
Conforme bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral em parecer, evidenciada a caracterização do enriquecimento ilícito, dada a vantagem patrimonial indevida decorrente do uso abusivo de recursos públicos para o pagamento de despesas impróprias e em próprio proveito (fls. 251-2):
"Com efeito, extrai-se do acórdão regional (fl. 206) que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1002821-39.2014.8.26.0302, assim concluiu o TJSP: `as ações praticadas, pela sua natureza, evidenciam intenção na conduta praticada pela requerida, ora apelante, ao se utilizar de dinheiro público para o pagamento de despesas impróprias e em seu próprio proveito".
Ora, se há comprovação de que a candidata, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Itapuí-SP, utilizou verbas públicas em proveito próprio, é evidente a configuração do enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92."

Delineado o quadro, deve prevalecer o entendimento da Corte de origem de que, presente o contido na decisão condenatória, verificada a ocorrência de enriquecimento ilícito, a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1°, I, l, da LC n° 64/1990.
Quanto à alegação de restituição de valores a afastar o enriquecimento ilícito, sem razão a recorrente, até mesmo porque tal medida é consequência da condenação.
E, segundo entendimento desta Corte Superior, a restituição de valores ao Erário não afasta a causa de inelegibilidade (AgR-REspe nº 109-11/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 03.11.2016, AgR-REspe nº 455-51/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 20.5.2013, REspe nº 46824-33, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 04.6.2010).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministra ROSA WEBER
Relatora

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 01/03/2017 - Página 19-25